
VEREDAS DO DIREITO

DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

BUSCANDO A SUSTENTABILIDADE PROCESSUAL: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DA PERSPECTIVA DO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

Maria Claudia da Silva Antunes de Souza¹

Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) |

Danilo Scramin Alves²

Universidade Federal do Acre (UFAC) |

Gabriel Real Ferrer³

Universidad de Alicante (UA) |

RESUMO

O presente artigo destina-se a identificar a possibilidade científica de se desenvolver o que se pretende chamar de sustentabilidade processual, colocando a proposta à prova a partir do direito processual brasileiro atual. A partir da concepção desse modelo, propõe-se que as ações judiciais no Brasil também devam ser conduzidas a partir do necessário ideal da sustentabilidade. Para tanto, inicialmente foi feito um estudo da literatura especializada sobre a sustentabilidade, para compreendê-la cientificamente. Em seguida, foi proposto o que seria a sustentabilidade processual, em comparação com outros modelos de sustentabilidade. Por fim, foi realizada a verificação de ramos processuais brasileiros a partir do conceito operacional proposto. Como resultado, foi observada a possibilidade de desenvolver um conceito de sustentabilidade processual

1 Doutora e Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidad de Alicante (UA). Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Graduada em Direito pela UNIVALI. Professora no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Direito e na Graduação no Curso de Direito da UNIVALI. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade – cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Advogada. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2095171218854616> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8118-1071> / e-mail: mclaudia@univali.br

2 Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), em regime de cotutela, com dupla titulação. Doutorando em Direito pela Università degli Studi di Perugia, Itália, pela referida cotutela. Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Graduado em Direito pela Faculdade Barão do Rio Branco (UNINORTE). Professor do curso de Direito da Universidade Federal do Acre (UFAC). Analista processual no Ministério Público do Estado do Acre (MPAC). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3250039364198652> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1567-3323> / e-mail: danieloscramina@hotmail.com

3 Doutor e Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidad de Alicante (UA). Professor catedrático no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad da UA. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3327378112714104> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6993-3373> / e-mail: Gabriel.Real@ua.es

com dois aspectos, de resultado e de estrutura, e foi possível verificar que alguns ramos processuais atendem melhor a esse dever de sustentabilidade do que outros. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, exploratória e bibliográfica, de método indutivo.

Palavras-Chave: Direito Processual Brasileiro; sustentabilidade; sustentabilidade processual.

***SEARCHING FOR PROCEDURAL SUSTAINABILITY:
CONSIDERATIONS FROM THE PERSPECTIVE OF BRAZILIAN
PROCEDURAL LAW***

ABSTRACT

This article aims to identify the scientific possibility of developing what is intended to be called procedural sustainability, putting the proposal to the test based on the current Brazilian Procedural Law. From the conception of this model, it is proposed that legal actions in Brazil should also be conducted from the necessary ideal of sustainability. To this end, a study of the specialized literature on sustainability was initially conducted, in order to understand it scientifically. Then, it was proposed what would be the procedural sustainability, in comparison with other sustainability models. Finally, the verification of Brazilian procedural branches was carried out based on the proposed operational concept. As a result, the possibility of developing a concept of procedural sustainability with two aspects, result and structure, was observed, and it was possible to verify that some procedural branches better meet this sustainability duty than others. It is a qualitative, exploratory and bibliographic research, using the inductive method.

Keywords: *Brazilian Procedural Law; procedural sustainability; sustainability.*

INTRODUÇÃO

Atualmente, tem-se dado significativa importância à sustentabilidade e ao desenvolvimento sustentável, até a partir do mandamento constitucional para tanto. Porém, a visão inicial de sustentabilidade como proteção ambiental já não mais subsiste, ampliando-se tal dever a muito mais do que proteção ao meio ambiente, mas à continuidade da existência na Terra.

Com essa mudança de paradigma, o olhar da sustentabilidade, em suas diversas dimensões, foi colocado sobre vários outros aspectos das relações humanas, como as corporações.

O objetivo do presente artigo é desenvolver uma ótica de sustentabilidade para o direito processual, ao que se propõe chamar de sustentabilidade processual, com o interesse de verificar sua possibilidade científica e eventual incidência no direito brasileiro.

Para tanto, será realizada uma leitura detalhada da doutrina especializada sobre a sustentabilidade, seu histórico, sua definição e suas dimensões. Em seguida, considerando os pontos levantados e os modelos de sustentabilidade existentes, será desenvolvido o conceito operacional de sustentabilidade. Por fim, uma análise do direito processual brasileiro será realizada, a partir do conceito operacional proposto.

A pesquisa desenvolvida foi teórico-qualitativa e o artigo tem como base a utilização do método indutivo, a partir de uma revisão bibliográfica e normativa, sendo que, para o tratamento dos dados, foi utilizado o método cartesiano.

1 CONSIDERAÇÕES PROPEDÊUTICAS SOBRE A SUSTENTABILIDADE

Qualquer discussão sobre a sustentabilidade depende necessariamente de algumas discussões prévias acerca de sua existência e de sua definição como destino almejado pela ciência. É inegável que a sustentabilidade esteja intrinsecamente ligada ao Meio Ambiente e sua proteção, apesar da separação histórica entre os dois institutos.

Outra conexão importante sobre a sustentabilidade é com o desenvolvimento sustentável, visto que, até chegar ao reconhecimento atual de garantia fundamental conforme o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, conforme aduz Bodnar (2011), o desenvolvimento tem a questão ecológica de maneira secundária, em especial dos países mais pobres, como bem

jurídico a ser fomentado. Inclusive, a ONU reconheceu o desenvolvimento como direito humano em 1986.

Foi nesse contexto, e logo após o reconhecimento da necessidade de desenvolvimento, que se desenvolveu a ideia de desenvolvimento sustentável, cujo conceito básico reflete a satisfação de necessidades atuais sem comprometer a satisfação de necessidades futuras.

Obviamente, um dos maiores riscos de comprometimento às futuras gerações é a degradação ambiental, mas não é somente nessa ótica que o desenvolvimento sustentável deve ser visualizado.

A leitura de Bodnar (2011, p. 329) sobre o histórico do desenvolvimento sustentável é de que existe “a necessidade de avanços econômicos para os países subdesenvolvidos, inclusive com a utilização das novas tecnologias dos países desenvolvidos, porém, sem ultrapassar os limites necessários para manter o equilíbrio ecológico”.

Antunes e Oliveira (2020, p. 617) apontam que, nesse contexto de idealização do desenvolvimento sustentável, houve, na Carta de Ottawa, o estabelecimento de cinco perspectivas a serem lembradas: “integração da conservação e do desenvolvimento; satisfação das necessidades humanas básicas; promoção de equidade e justiça social; propiciar autodeterminação social e diversidade cultural; e manter a integração ecológica”.

Ou seja, em que pese a proposta ecológica seja um dos pilares do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade, diversas outras óticas precisam ser consideradas para que haja verdadeiramente sua consolidação.

É considerando essa constatação que Bodnar (2011, p. 329) relata que, em 2002, houve a criação do conceito integral de sustentabilidade, no evento Rio+10, em Joanesburgo, consagrando “além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social e econômica, como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla”.

A sustentabilidade, portanto, seria a preocupação internacional com o desenvolvimento sustentável das nações, indo além do meio ambiente, mas “um esforço que envolve várias nuances do ideal de desenvolvimento” (GOMES; FERREIRA, 2017, p. 94).

Antunes e Oliveira (2020, p. 617) relatam que essa percepção parte do conceito de Triple Bottom Line, desenvolvido pelo economista John Elkington, “segundo o qual a sustentabilidade do desenvolvimento depende de

um atendimento simultâneo aos imperativos de prosperidade econômica, conservação ambiental e justiça social”.

Assim, na visão de Bodnar (2011), a partir de 2002, reputa-se correto que se utilize o termo sustentabilidade em substituição à ideia de desenvolvimento sustentável, visto que nesse ano se fixa a ideia de que os elementos da sustentabilidade não podem ter hierarquia e devem ser complementares e dependentes, com sinergia.

A sustentabilidade, como bem explica Souza (2012), surge em um contexto de uma ordem jurídica complexa e transnacional, pautada no desenvolvimento contextualizado e que compatibiliza proteção do meio ambiente, economia e desenvolvimento social.

Na ótica do direito, Souza (2012, p. 246) reconhece, ainda, que a sustentabilidade “pode se consolidar como o novo paradigma indutor no Direito na pós-modernidade, pois funciona atualmente como uma espécie de meta princípio, com vocação de aplicabilidade em escala global”. Além disso, a sustentabilidade surge na transição da cultura jurídica, já que, com a transnacionalização, “não é suficiente desenvolver teorias jurídicas sofisticadas em relação a temas e institutos setoriais que protejam o complexo fenômeno da convivência humana”, sendo que há “a necessidade da emergência e da consolidação de um novo paradigma do Direito, que deve ser mais útil e eficiente ao suprir as exigências da humanidade no atual contexto” (SOUZA, 2012, p. 242).

É em razão dessa complexidade multifacetada que Bodnar (2011, p. 330) descreve que o conceito de sustentabilidade é e sempre será incompleto, sempre sujeito às especificidades da situação real e do contexto, em razão das variáveis que modificam sua concretude, não diferente do conceito de justiça. O autor conclui a conceitualização dizendo que é “conceito aberto, permeável, ideologizado, subjetivo e relacional. O que é considerado sustentável num período de profunda crise econômica pode não ser num período de fartura” (BODNAR, 2011, p. 330-331), sendo comum que seja mais simples indicar o que é insustentável do que o que é sustentável.

Além disso, a sustentabilidade necessariamente comunica a proteção ao meio ambiente com outras áreas, não podendo ser “um assunto restrito ao círculo de ambientalista ou de profissionais especialistas em estudos sobre o meio ambiente” (SOUZA, 2016, p. 248).

É por isso que Antunes e Oliveira (2020) lembram que a proteção ambiental não pode ser buscada sem ser de modo realista e economicamente viável, sob pena de sacrificar a população mais pobre. Nessa senda, conforme

Bodnar (2011, p. 338), “a distribuição justa e equitativa não pode significar apenas a transferência de riscos e externalidades negativas, geradas por um desenvolvimento insustentável”, sendo que, para as pessoas dessa geração, deve haver o compromisso de “gerenciar os riscos com inteligência e responsabilidade, de mitigação eficiente das externalidades negativas geradas pela interferência humana e, principalmente, de transferir o maior capital ecológico possível para toda a comunidade de vida futura”.

Assim, o grande objetivo da sustentabilidade é que projetos futuros busquem a melhoria das condições sociais das populações fragilizadas, até porque as questões sociais, econômicas e ambientais estão intimamente ligadas e sua tutela conjunta é mais adequada (BODNAR, 2011). Ou seja, o bem-estar social, econômico e ambiental são pressupostos conexos da sustentabilidade.

É por essa razão que Freitas (2016, p. 61) expõe que “sustentabilidade é multidimensional, porque o bem-estar é multidimensional”, e é em razão dessa multidimensionalidade reconhecida que a doutrina especializada hodiernamente trabalha com a definição de dimensões de sustentabilidade.

Essas dimensões precisam ser desenvolvidas em conjunto, sem prevalência ou esquecimento de uma em detrimento da outra, visto que, no exemplo trazido por Gomes e Oliveira (2017), o meio ambiente não pode ser propriamente preservado às custas do equilíbrio social, nem pode a pobreza ser erradicada concretamente com a destruição ambiental. Freitas (2016, p. 77) aduz que as dimensões da sustentabilidade “se entrelaçam e se constituem mutuamente, numa dialética da sustentabilidade, que não pode, sob pena de irremediável prejuízo, ser rompido”.

Souza (2016) expõe que a tradição histórica da ciência da sustentabilidade reconhece três dimensões, quais sejam, a ambiental, a social e a econômica, mas, além dessas, a autora, como Bodnar (2011), reconhece a existência da tecnológica. Antunes e Oliveira (2020) falam em mais duas dimensões: a ética e a jurídico-política.

Inegavelmente, muitas são as dimensões que podem ser reconhecidas à sustentabilidade. Sachs (2002), por exemplo, reconhece oito dimensões. Porém, para efeitos da necessária síntese, serão abordadas as dimensões anteriormente citadas.

A dimensão ambiental, nas palavras de Souza (2016, p. 253), “compreende a garantia da proteção do sistema planetário, a fim de manter as condições que possibilitam a vida na Terra”. Para Gomes e Ferreira (2017, p. 95) essa dimensão “é inegociável a premissa de que o meio ambiente

equilibrado à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, deve ser devidamente preservado e protegido, sob pena de a natureza não suportar mais a vida humana na Terra”.

A dimensão social, para Bodnar (2011) e Souza (2012), é uma das dimensões mais importantes, pois é frágil e mais diretamente ligada ao meio ambiente. Para Gomes e Ferreira (2017), ela dá ênfase à preocupação com o ser humano e seu bem-estar, pois são indissociáveis os conceitos de qualidade de vida humana e qualidade ambiental.

Para Souza (2016, p. 254), essa dimensão engloba desde a cultura até o exercício dos direitos humanos, buscando “uma sociedade mais homogênea e melhor governada”. A dimensão econômica toma como base a necessidade de se observar que o desenvolvimento somente será sustentável se houver a devida atenção ao financeiro das mudanças propostas e analisadas, porquanto a questão econômica é a base das relações e da existência humana, e a razão para a progressão social e ambiental, sendo que a autora define essa dimensão como a preocupação em equilibrar a geração de riqueza, a sustentabilidade ambiental e a situação social equitativa.

Assim, o “fator econômico jamais pode ser tratado com indiferença ou ser deixado de lado, pois é a partir de uma economia saudável e responsável” (GOMES; FERREIRA, 2017, p. 95). No mesmo sentido, Souza (2012, p. 245) esclarece em outro momento que “a base da produção depende necessariamente do sistema natural, ou seja, o que é gerado pela natureza e, em especial, da energia”, sendo correto apontar que o inverso também é verdadeiro.

A dimensão tecnológica é a propulsora das demais, visto que, para Souza (2016, p. 255), permite “que se crie, construa e reinvente mecanismo de efetivação das demais dimensões tradicionais da sustentabilidade”, sendo que “a sociedade do futuro será o que, através da engenharia social, for capaz de construir e o que a ciência e a tecnologia permitirem ou exigirem”. É por isso que Bodnar (2011) defende sua imprescindibilidade, não devendo ser excluída da tríade ambiental-social-econômica.

A dimensão ética, para Gomes e Ferreira (2017, p. 95), está relacionada ao dever da presente geração de manter a sustentabilidade da existência das futuras gerações, por meio de uma “herança ambiental e social que serão passadas para as gerações futuras, num plexo de solidariedade e fraternidade de aceitação do ser humano como pessoa e do meio ambiente como natureza, responsável por gerir a vida de todos os seres vivos”.

Por fim, a dimensão jurídico-política tem relação com os direitos

fundamentais, que devem ser garantidos não apenas às pessoas nos dias atuais, mas igualmente às futuras gerações. Nesse sentido, Freitas (2016, p. 72) lê essa dimensão como a garantia do direito ao futuro, protegendo-se a liberdade de cada cidadão de maneira “intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente”.

Assim, essa dimensão se relaciona com o Estado Democrático de Direito para garantir os direitos básicos, que Freitas (2016, p. 74-75) colaciona vários relacionados à longevidade digna, como a alimentação, meio ambiente digno, educação, informação imparcial, segurança, moradia e renda, que terão como resultado “a promoção social, o respeito à dignidade humana e aos direitos humanos, a melhor e adequada distribuição da renda e os conceitos de origem ética, que são vertentes indissociáveis do conceito de sustentabilidade” (GOMES; FERREIRA, 2017, p. 96).

O estudo das dimensões da sustentabilidade necessita da cautela a qual alerta Souza (2016), no sentido de que não deve haver hierarquia entre elas, mas sim um processo de horizontalidade, a fim de que nenhuma delas seja negativamente afetada pela outra.

A percepção da sustentabilidade, em especial por meio de suas dimensões, é essencial principalmente no contexto de sociedade de risco a qual a sociedade está inserida atualmente. O termo sociedade de risco, cunhado por Beck (2011), reflete a dúvida de como se pode manter o desenvolvimento conforme parâmetros aceitáveis, apesar das ameaças e riscos inerentes ao processo tardio de modernização.

Bodnar (2009) entende que o resultado dessa sociedade de risco, criada pelo modelo de produção e consumo baseado no lucro e no desenvolvimento a qualquer preço, causa uma necessidade maior de Justiça Ambiental, portanto, sustentabilidade, visto que os riscos e malefícios da nocividade da insustentabilidade ocorrem de maneira não equitativa. No mesmo sentido, aponta Souza (2012, p. 244-245):

Sabe-se que os problemas sociais e ambientais estão necessariamente interligados e somente será possível tutelar adequadamente o meio ambiente com a melhora das condições gerais das populações. O fato de os problemas ambientais e os riscos decorrentes terem crescido a passos agigantados e a sua lenta resolução ter se tornado de conhecimento público pelo seu impacto aumenta a importância da educação ambiental nas suas diversas dimensões. O desafio, então, é criar as condições para, senão reduzir, pelo menos atenuar o preocupante quadro de riscos população.

O resultado é que o contexto atual necessita de uma análise e preocupação constantes com a sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e em diversos aspectos da sociedade.

2 BUSCANDO UM CONCEITO OPERACIONAL PARA SUSTENTABILIDADE PROCESSUAL

Identificada a percepção atual da sustentabilidade a partir de enxertos da literatura especializada, passa-se a propor a aplicação dessa teoria a outra esfera da relação entre as pessoas: a jurisdição, em especial os procedimentos aos quais os conflitos são submetidos para que se alcance a solução da lide, normalmente considerados “direito processual”.

Para que se desenvolva o diálogo proposto, algumas considerações iniciais devem ser feitas, especialmente para que se entenda qual o instituto que está sendo proposto.

Em um primeiro momento, é importante observar que a presente proposta não trata especificamente de dois institutos bastante estudados, mas sempre importantes para a ciência jurídica: a sustentabilidade do Poder Judiciário e a tutela jurisdicional do meio ambiente.

É inegável que ainda é essencial tratar de ambos os pontos, e que qualquer diálogo que se tenha interesse de fazer entre sustentabilidade e jurisdição preponderantemente considerarão os dois vieses apresentados. São temas cuja relevância e atualidade não se perderam exatamente porque refletem problemas ainda atuais, na medida em que ainda há espaço para melhorias na sustentabilidade dos órgãos do Judiciário, e porque ainda não se garante efetividade plena para as decisões judiciais que tratam do meio ambiente.

Como relata Barbosa (2008, p. 115-116), o reconhecimento de que o Poder Judiciário não tem sido gerido de modo sustentável não é recente, nem fica adstrito exclusivamente ao Brasil, além de ser possível identificar diversas razões pelas quais esse problema existe. A novidade é que, na atualidade, tem se iniciado a apresentação de propostas para modificar essa realidade para tornar o Judiciário “mais ágil, transparente, democrático, justo, ‘moderno’”, mesmo que já atrasadas pelo contexto atual de pós-modernidade, mas bemvindas de qualquer maneira.

Como alertam Guaragni, Barros e Knoerr (2019), o Judiciário precisa, como parte do Estado, direcionar sua própria cultura e atividades para uma estrutura sustentável, de modo a influenciar todos os seus membros nas

práticas cotidianas, em razão de haver, diariamente, um número acentuado de resíduos produzidos pelos órgãos jurisdicionais.

Esses esforços, hodiernamente, têm sido observados cada vez mais frequentemente, dada a conscientização mais generalizada sobre a importância de se garantir sustentabilidade, principalmente no manejo de recursos públicos em órgãos estatais.

A título de exemplo, é possível citar o Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho no Brasil, lançado em 2014 pelo Conselho Nacional da Justiça do Trabalho – CNJT, com o objetivo de fixar diretrizes relacionadas à aquisição de bens, à contratação de serviços, a obras e serviços de engenharia e a tratamento de resíduos, em atendimento à Resolução nº 103, de 25 de maio de 2012, anexada ao Guia, que estabelece a “inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações de bens e serviços no âmbito da Justiça do Trabalho”.

Historicamente, um dos principais passos nessa direção foi a informatização do processo. Anjos (2013) relata que esse processo se esboçou alguns anos antes de entrar em vigor, e que a principal mudança legislativa nesse sentido foi por meio da lei n. 11,419/2016, que impulsionou o processo eletrônico no Brasil, “com o propósito principal de efetivar a celeridade processual, porém, deve-se sempre respeitar os princípios do ordenamento jurídico brasileiro além de velar pelo meio ambiente do trabalho sadio dos operadores do Direito, por conta das implicações que tais mudanças podem gerar” (ANJOS, 2013, p. 263).

Sobre a tutela ambiental em si, cujo problema reside principalmente na dificuldade que se tem de tratar de maneira jurisdicional a questão ambiental efetivamente, sobretudo dada a dificuldade de responsabilização e de reparação de danos, há de se apontar o alerta feito por Bodnar (2009, p. 107) de que o acesso à justiça ambiental “significa um redimensionamento no conteúdo e na abrangência deste postulado fundamental, exatamente em função do compromisso que deve assumir em prol da tutela efetiva do meio ambiente”.

Marin e Lunelli (2010, p. 317) relatam, como características principais da tutela jurisdicional do meio ambiente:

O processo adequado à tutela ambiental é o que reconheça, de antemão, as peculiaridades do bem que se pretende proteger. [...] O processo destinado à defesa ambiental haverá de revestir-se de um caráter sócio-coletivo, norteador pela importância a ser atribuída, acima de tudo, à tutela do bem em questão. O objetivo primário é o de obter-se, rapidamente, o bem ambiental almejado. Os aspectos processuais não poderão, pois, sobrepor-se ao bem material tutelado.

Souza (2012) alerta, outrossim, que a tutela ambiental adequada somente ocorrerá com a melhora das condições gerais da sociedade, visto que os problemas ambientais e sociais estão necessariamente interligados, e que os riscos ambientais tornam necessária a educação ambiental em suas diversas dimensões.

A verdade é que tanto a questão do funcionamento sustentável do Poder Judiciário quanto a tutela jurisdicional dos problemas ambientais importam na necessidade de que a jurisdição como um todo assuma uma posição ativa, não passiva, como instrumento para tratar dos problemas de degradação ambiental que estão cada vez mais velozes e graves, conforme relata Moreira (2012).

São diálogos necessários e importantes, mas exclusivamente pertencentes ao direito ambiental como ramo específico do sistema jurídico brasileiro, ainda que com as inspirações internacionais.

O grande ponto é que, tanto nas pesquisas sobre a tutela ambiental quando nas que tratam da sustentabilidade do Judiciário, os desafios que são observados podem ser também olhados a partir de uma ótica procedimental.

Isso significa dizer, e esse é o ponto central desta pesquisa, que não apenas a preocupação deve ser com o funcionamento sustentável do Judiciário ou com a judicialização de questões ambientais, mas é preciso olhar para o Direito Processual com igual preocupação com sua sustentabilidade.

Não se tem o interesse de estabelecer, é necessário alertar, uma nova dimensão de sustentabilidade, mas sim dar uma visão de sustentabilidade ao direito processual, nos moldes em que se projeta a sustentabilidade corporativa.

Como bem define Souza (2016), a sustentabilidade corporativa é um modelo de negócios no qual empresários e dirigentes se utilizam de estratégias e ações concretas empresariais para uma gestão sustentável, não apenas na dimensão econômico-financeira, mas também nas demais dimensões da sustentabilidade, como na ambiental e na social, ou seja, seria a preocupação necessária com o futuro da própria corporação, das demais corporações e da sociedade como um todo.

A proposta, aqui, na mesma direção, é que as regras de procedimento refletidas pelo Direito Processual sejam levadas de maneira sustentável, isto é, a respeitar as diversas dimensões de sustentabilidade, como a ambiental, a social, a econômica, a tecnológica, a ética e a jurídico-política.

A ideia é que somente com a essa preocupação será possível garantir

tanto que o exercício da jurisdição não tenha um impacto nocivo na sociedade quanto que seja possível, futuramente, manter a funcionalidade do exercício jurisdicional, ainda que sobrevenham as diversas mudanças ambientais, econômicas, sociais, tecnológicas, éticas ou jurídico-políticas que naturalmente deverão ocorrer e vêm ocorrendo. A isto se propõe chamar de “sustentabilidade processual”.

A sustentabilidade processual seria, assim, similarmente à sustentabilidade corporativa, a preocupação que deve haver com que o Direito Processual seja idealizado de modo sustentável, em outras palavras, garantindo que as futuras gerações não sejam inviabilizadas por impactos negativos da atuação jurisdicional, nem tenham sua possibilidade de obter uma tutela jurisdicional efetiva e condizente limitada, reduzida ou até completamente negada.

Ou seja, é possível identificar, de plano, a incidência de dois aspectos da sustentabilidade processual: um de resultado e um de estrutura.

O primeiro, muito mais afeto aos magistrados, aos advogados e às partes, tem relação com a condução e a decisão em casos concretos, que devem levar em consideração todas as dimensões da sustentabilidade. Isto é, os atos processuais devem ser praticados e as decisões devem ser proferidas considerando seus impactos sociais, ambientais, econômicos etc.

Esta é, em geral, uma preocupação existente, mormente as pesquisas realizadas no sentido de estabelecer a função social da sentença, por exemplo. Porém, deve-se fazer o alerta de que a sustentabilidade deve ser considerada, mas nunca com o viés de modificar a realidade ou a justiça verdadeira, porquanto não há de fato jurisdição se o resultado não é justo. Isto é, a sustentabilidade processual nunca poderá ser invocada para julgar uma ação de maneira diferente do que efetivamente provado, de fato e de direito, nos autos, nem se pode usá-la como base para praticar ato processual contrário ou vedado pela lei, em nome de uma proteção ambiental, social ou econômica. Não seria sustentável do ponto de vista ético nem da ótica jurídico-política.

O que a proposta sustentabilidade processual exige é que, havendo opções processuais ou de solução para o caso, se opte por aquela que melhor respeite as dimensões da sustentabilidade. Como dito, essa preocupação existe, até pelo reconhecimento, por exemplo, da teoria dos jogos no direito processual.

Bodnar (2009, p. 106) observa esse aspecto ao reconhecer que “na esfera decisória jurisdicional deve-se ter consciência de que são as opções

do presente que irão definir a qualidade de todas as formas de vida futura. A decisão precisa estabelecer vínculos consistentes com o futuro na construção constante e persistente da sustentabilidade”.

Dado o reconhecimento que o aspecto de resultado já carrega, a grande preocupação será, portanto, o aspecto estrutural da sustentabilidade processual.

A preocupação, neste ponto, não é com o resultado da atividade jurisdicional, mas sim com a possibilidade de que os modelos, projetos, planos e ações jurisdicionais sejam, ao mesmo tempo, efetivos e sustentáveis.

A sustentabilidade processual no aspecto estrutural seria o estabelecimento de regras procedimentais e atos processuais que ao mesmo tempo em que dariam uma resposta efetiva às lides apresentadas, o que sempre foi a principal preocupação da jurisdição, seriam também sustentáveis. Essa sustentabilidade seria analisada em suas diversas dimensões.

Na leitura de Antunes e Oliveira (2020), a utilização de um processo que se preocupe com a sustentabilidade, ao qual os autores se referem como diretrizes de interpretação coerentes e estáveis, terá como resultado maior segurança social e institucional, além de incentivos para investimento em produção.

Moreira (2012, p. 285) aponta que “a ciência do Direito, durante longos anos, se mostrou engessada sob o ponto de vista procedimental”, o que é observável pela tendência que se observou por muito tempo de utilização de impressões e papéis nos autos judiciais, sem qualquer preocupação com a reutilização ou com a reciclagem da matéria prima utilizada, o que comumente era inclusive inviabilizado pela necessidade de se fazerem arquivos forenses.

Nesse sentido, observa-se que, ao menos no passado, a forma de condução do direito processual não era sustentável na dimensão ambiental. Assim, Moreira (2012, p. 285) relata que “a forma de ingresso ao Judiciário pela denominada via tradicional, ocasiona muitos outros entraves ao surgimento de um Poder Judiciário plenamente eficaz, ou seja, aquele que reúne preocupação com o meio ambiente, com seus aspectos procedimentais”.

Do ponto de vista da dimensão social, a jurisdição sempre foi permeada de fraquezas, observadas pelas dificuldades impostas aos cidadãos inerentes a seu funcionamento, tais quais a organização estrutural física do Poder Judiciário, as regras de acesso e utilização e a linguagem técnico-jurídica.

A grande estrutura do judiciário, a quantidade considerável de juízes, servidores e colaboradores e a complexidade do emaranhado de atos processuais, muitos dos quais custosos às partes ou ao Estado representam as dificuldades da sustentabilidade na dimensão econômica.

A sustentabilidade na dimensão tecnológica foi dificultada principalmente pelo engessamento histórico da jurisdição, cujo formato tradicional impõe a prática de atos por modelos muitas vezes ultrapassados ou inacessíveis, sem a previsão de meios alternativos.

A dimensão jurídico-política é, talvez, a mais concretamente presente no dever de sustentabilidade processual. Como bem colocam Antunes e Oliveira (2020, p. 619), a coerência jurídico-política significa que “o ordenamento jurídico, em suas perspectivas estática e dinâmica, deve formar um todo racional e harmônico”, e essa racionalidade e harmonia depende de uma construção procedimental concreta, coerente, eficaz e estável.

Essas percepções permitem que se conclua que a necessidade de um olhar de sustentabilidade processual historicamente existe e vem sendo percebida, ainda que não se tenha propriamente nomeado ou condensado tais perspectivas. Bodnar (2009, p. 106) bem representa essa realidade:

Na construção da decisão ideal para o caso concreto, o desafio hermenêutico da jurisdição não é mais um singelo exercício de subsunção do fato à norma, mas sim uma intensa atividade de construção e ponderação, participativa e dialética, que considera os imprescindíveis aportes transdisciplinares e que projeta cautelosamente os efeitos e as consequências da decisão para o futuro. Nesse contexto de riscos e desafios, observa-se a necessidade da consolidação de novos modelos de gestão, governança e regulação para a construção da sustentabilidade, com mais inclusão social, prudência ambiental e respeito aos direitos fundamentais, inclusive das futuras gerações. Desiderato este que também depende de uma jurisdição qualificada e efetiva.

O efeito do reconhecimento da caracterização da sustentabilidade processual é que se torna possível que as mudanças e inovações processuais deverão, para o bem a que se propõe a sustentabilidade, reconhecer a necessidade de respeitar os deveres demonstrados.

Como dito anteriormente, a sustentabilidade processual de resultado deve ser objetivo das partes, dos advogados, dos magistrados e dos membros do Ministério Público. Por outro lado, a sustentabilidade processual de estrutura deverá ser o Norte para aqueles que estabelecem regras de procedimento. Na maioria das vezes isso significa o Poder Legislativo, porém, não deve esquecer das demais fontes do Direito Processual, como

as normativas internas dos Tribunais, a doutrina e os costumes.

Também a partir do reconhecimento desse viés da sustentabilidade, será possível desenvolver diálogos que permitiriam verificar a viabilidade sustentável das normas processuais já vigentes, como se pretenderá fazer a seguir com a análise do Direito Processual brasileiro, em especial a partir da comparação com o Código de Processo Civil de 2015.

3 A (IN)SUSTENTABILIDADE PROCESSUAL DO DIREITO PROCESSUAL NO BRASIL

Uma vez compreendido o conceito operacional, definido por Pasold (2018) como “aquele que resulta da elaboração do Pesquisador, seja pela utilização de ideias de outros autores (sempre referenciados, evidentemente) combinadas com as do próprio Pesquisador ou seja pela criação original deste”, proposto por composição de sustentabilidade processual como sendo o dever de que as ações submetidas ao Poder Judiciário sejam processadas sob um viés de sustentabilidade, e que esse processamento deve ser considerado tanto no caso concreto, pelos atores da ação, ao que foi proposto o nome de sustentabilidade processual de resultado, quanto na produção das normas processuais, nomeado de sustentabilidade processual de estrutura, torna-se possível realizar o diálogo proposto no presente artigo.

Como dito, a preocupação com o bom funcionamento do direito processual na condução das ações, em seus aspectos ambientais, sociais, econômicos, tecnológicos, éticos e jurídico-políticos, já vem sendo, comparativamente a sua manutenção estrutural sustentável, muito mais percebida na atualidade.

O próprio Código de Processo Civil de 2015, como modelo organizacional do direito processual civil, já reflete até mesmo na estrutura principiológica o dever concreto de participação sustentável na ação, quando determina a cooperação entre os atores do processo em seu art. 6º, o dever de boa-fé de seu art. 5º e a obrigação do magistrado de condução sustentável do processo em seu art. 8º.

Ou seja, na seara processual civil, a prática da sustentabilidade processual de resultado já encontra guarida na própria legislação que vai ao encontro do propósito da sustentabilidade processual de estrutura, não apenas porque assim se organiza a principiológica do CPC/15, mas também por várias disposições da nova lei processual que reforçam a necessidade de condução sustentável do processo.

Tecnicamente, esse processo de reconhecimento da importância de se desenvolverem regras procedimentais compatíveis com a noção de que o resultado e a estrutura devem proporcionar melhorias e não retrocessos em vários aspectos é anterior ao CPC/15, já se podendo observar com a mudança de paradigma trazido pela CF/88.

A Constituição, conforme relatam Antunes e Oliveira (2020), estabelece a diretriz do desenvolvimento sustentável, garantia fundamental prevista no art. 5º, §2º, aliando viabilidade econômica, responsabilidade ambiental, justiça social, coerência jurídico-política e adequação ética para empreendimentos e políticas públicas.

A obrigação/missão também parece poder ser transportada para o direito processual. O dever de efetividade processual, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição, que estabelece a garantia fundamental de acesso à Justiça e de inafastabilidade da jurisdição, já revela o interesse constitucional de que o modelo processual adotado no Brasil seja sustentável.

É por reconhecer essa ligação que Gomes e Ferreira (2017, p. 94) relatam que a garantia de efetividade do processo se relaciona “diretamente com os pilares da sustentabilidade, ao passo que o pleno desenvolvimento da sustentabilidade depende de um esforço conjunto em prol da aplicação e desenvolvimento dos direitos fundamentais, de modo a possibilitar o bem-estar das presentes e futuras gerações”

Ao mesmo tempo, como aponta Bodnar (2009, p. 111), a própria garantia de acesso à Justiça e de efetividade do processo depende da sustentabilidade, visto que “depende da implementação conjunta dos princípios fundacionais e otimizadores da jurisdição, dentre os quais merecem destaque: solidariedade, sustentabilidade, dignidade da pessoa humana, justiça social, cidadania, cooperação, participação democrática, justiça intergeracional”.

Pode-se se considerar, ainda, que o interesse constitucional pela sustentabilidade processual foi reforçado a partir da Emenda Constitucional de nº 45/2004, que adicionou ao art. 5º o inc. LXXVIII, que estabelece a garantia fundamental de duração razoável do processo, reforçado recentemente pelo art. 4º do CPC/15.

Conforme leem Gomes e Ferreira (2017, p. 102), a morosidade do Poder Judiciário é enfrentada diretamente pelo referido princípio, sendo que, para que exista sustentabilidade, “o jurisdicionado precisa de uma resposta jurídica para seu conflito, em tempo hábil a produzir seus efeitos, de modo que o bem da vida em disputa ainda esteja posto à disposição e não tenha se

deteriorado em razão do tempo”, caso contrário a tutela jurisdicional não seria adequada ou efetiva, não havendo, portanto, sustentabilidade.

Na leitura de Gomes e Ferreira (2017, p. 106), a duração razoável do processo deve ser lida como a dimensão jurídico-política da sustentabilidade, já que “sem a razoável duração do procedimento não há a efetividade da dimensão jurídico-política e, sem essa dimensão, não há sustentabilidade, portanto, a discussão se faz necessária”.

Freitas (2016, p. 75), nessa mesma ótica, coloca a duração razoável do processo como um elemento da sustentabilidade, quanto “desfecho tempestivo e a melhor definição cooperativa das competências, numa postura realmente dialógica e preferencialmente conciliatória, dadas as limitações do método tradicional de comando e controle”.

Cabe, porém, o alerta de que a duração razoável do processo não significa necessariamente em uma celeridade assoberbada, mas sim que a ação deverá durar tanto tempo quanto baste para que a instrução seja devidamente realizada e a lide possa ser resolvida corretamente.

Isto é, não se busca o fim rápido das ações, o que poderia inegavelmente resultar em julgamentos precipitados ou prematuros, de causas ainda não maduras e sem a devida instrução e participação das partes.

É por essa razão que a duração razoável do processo encontra limites em outros princípios processuais fundamentais como o contraditório e a ampla defesa, visto que seu objetivo deve ser aliado ao interesse de um processo justo, impedindo dilações impróprias e indevidas, mas sem uma sumarização do processo (GOMES; FERREIRA, 2017).

Aliada à duração razoável do processo está a informatização do direito processual, sendo que ambos os processos estão intimamente ligados, na medida em que, para Moreira (2012), as petições escritas, que dependem de entrega física ao protocolo, recebimento em secretaria, juntada e encaminhamento à apreciação, naturalmente ocasionam morosidade, que deixa de existir com processos eletrônicos mantidos em rede.

Conforme relata Boucinhas Filho (2017), a informatização traz muitos benefícios ao funcionamento dos processos, visto que otimiza o espaço físico das unidades jurisdicionais, gabinetes e escritórios, diminui a utilização de papel e reduz o contato dos servidores com substâncias nocivas resultantes do arquivamento de papel como mofo, significando, essencialmente, numa aproximação ao objetivo da sustentabilidade. O autor relata que também haverá uma redução de gastos públicos com material, com pessoal e com espaços físicos para arquivos.

Moreira (2017), no mesmo sentido, reforça que a informatização do processo significa uma melhor utilização dos recursos naturais, atendendo também a dimensão ambiental da sustentabilidade. Além disso, a autora vislumbra que a informatização atende a dimensão social de sustentabilidade, vez que há “uma verdadeira desmistificação do processo, com a possibilidade de um eficaz acompanhamento pelas partes envolvidas, e, em tempo real, dos trâmites pertinentes ao feito” (MOREIRA, 2012, p. 291).

Além disso, a informatização do processo retira a necessidade de que presença física das partes, dos advogados e, como reforçado recentemente pela necessidade de isolamento pela COVID-19, dos magistrados e dos serventuários.

A informatização não é tida pela doutrina apenas como um ponto positivo. Entre os pontos negativos, Boucinhas Filho (2017) relata a falta de limite de duração da jornada do trabalho, os efeitos da exposição contínua a telas, a dificuldade de se manusear o processo virtual e o aumento de estresse dos usuários.

Similarmente, Moreira (2012) vê como reverses da informatização do processo a dificuldade em viabilizar e garantir a qualidade da transição do convencional ao eletrônico, a possibilidade de riscos de segurança dos dados postos em juízo e o caráter excludente àquelas pessoas que estão foram do contexto tecnológico atual.

Ainda que, como dito, a informatização do processo retire a necessidade de alto consumo de papel, será utilizada uma quantidade maior de energia elétrica, o que gera o debate da utilização de recursos naturais não renováveis para produção de energia, como relata Moreira (2012), mas a própria autora ressalva que o custo-benefício ainda pesa para a informatização ser mais sustentável.

Outro exemplo de preocupação do CPC/15 com a sustentabilidade processual foi o reconhecimento do sistema de precedentes, fruto da aproximação da tradição da *common law* para a *civil law* que vem sendo percebida recentemente, mostrando-se uma convergência dos sistemas no Brasil (GOMES; FERREIRA, 2018).

O sistema de precedentes obrigatórios, conforme relatam Antunes e Oliveira (2020, p. 633), viabiliza que tribunais estabeleçam diretrizes de interpretação com certa estabilidade, contribuindo para a redução do tempo de tramitação e do número das ações, afastando-se o risco de “aventuras jurídicas” diante do reconhecimento prévio dos posicionamentos dos tribunais, principalmente os superiores.

Portanto, é possível perceber que o sistema de precedentes, conforme inscrito no CPC/15, acaba por corroborar com a necessidade de sustentabilidade processual, por evitar o uso desnecessário do Poder Judiciário, o que poderia significar em abarrotamento de ações.

Porém, conforme bem alertam Gomes e Oliveira (2018, p. 522), observa-se, comumente, a má utilização dos precedentes, aplicando-os “dissociados dos casos que lhes deram origem, sem reflexão e ausente a explicação sobre o motivo de sua incidência na hipótese”, resultado da falta de cooperação dos atores processuais, do subjetivismo dos magistrados e da facilidade representada pelo sistema de precedentes.

Assim, ainda que os precedentes obrigatórios tenham impacto na sustentabilidade processual, podem representar também insustentabilidade em sua dimensão ética. O que se percebe, portanto, é que, no modelo atual do Direito Processual Civil, dirigido pelo CPC/15, já demonstra certa preocupação com a sustentabilidade processual, ainda haja espaço para debates mais aprofundados.

Porém, é possível identificar, de maneira perceptível, que alguns outros ramos do direito processual brasileiro não parecem estar atentos à necessidade de sustentabilidade processual, especialmente em seu aspecto estrutural. Essa fragilidade é especialmente notada no Direito Processual do Trabalho.

O Direito Processual do Trabalho está, salvo poucas e praticamente inexpressivas exceções, alicerçado na Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943. Algumas poucas alterações, também sem grande expressividade, ocorreram no passar dos anos, como a Reforma Trabalhista de 2017, mas o cerne e o espírito do Direito Processual do Trabalho se mantêm (ALVES, 2020). Sua avançada idade obviamente representa uma série de fragilidades do ponto de vista da sustentabilidade.

Exemplo claro dessa fragilidade é a inexistência de uma estrutura posta que sistematiza as normas aplicáveis ao trabalho no caso concreto, visto que, como relata Rodrigues (2015), é uma particularidade das relações trabalhistas a incidência de normas autônomas, permitidas pela Constituição Federal, que muitas vezes comportam múltiplas interpretações ou são contraditórias, o que faz que os tribunais trabalhistas fique abarrotados de ações com longas discussões sobre pontos de interpretação elementares das relações de trabalho.

Outra fragilidade observável é referente ao acesso à Justiça do Trabalho. O modelo de acesso à jurisdição trabalhista adotado pela CLT foi

idealizado no contexto da época em que ela foi promulgada, com baixo número de advogado e com ainda menor possibilidade de pagamento de honorários.

É por essa razão que o principal mecanismo de acesso à Justiça do Trabalho à disposição dos trabalhadores e empregadores sem recursos financeiros é o princípio do *jus postulandi* das partes previsto no art. 791 da CLT, que permite às partes participarem das ações trabalhistas sem advogado.

Apesar de a principiologia do Direito Processual do Trabalho ter adotado, nas lições de Schiavi (2012), princípios como o da informalidade, na tentativa de desburocratizar e simplificar a processualística do trabalho, as muitas mudanças do sistema jurídico brasileiro, como a informatização e o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, significam que o acesso à Justiça do Trabalho, como é atualmente, é insustentável. A questão da capacidade postulatória das partes é um exemplo de fragilidade, mas muitas outras podem ser percebidas (ALVES, 2020).

Como terceiro e final exemplo aparente de insustentabilidade estrutural do Direito Processual do Trabalho, pode-se mencionar a fragilidade representada pelo risco do ajuizamento de ações trabalhistas, o que, conforme Barros (2015), faz que a grande maioria das ações trabalhistas sejam ajuizadas pós-dispensa, tornando a Justiça do Trabalho eminentemente indenizatória, significando uma derrocada de seu viés social.

O resultado dessa acepção indenizatória da Justiça do Trabalho, aliada às dificuldades de seu acesso pelas partes, ocasiona, conforme relata Alemão (2017), no reiterado e já politicamente exposto diálogo da extinção da Justiça do Trabalho por sua incorporação à justiça comum, resultado último de um modelo processual que não atende à proposta sustentabilidade processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão da presente pesquisa parte do objetivo de identificar a possibilidade científica do que se propõe chamar de sustentabilidade processual. Para que esse objetivo fosse alcançado, uma significativa leitura da bibliografia especializada em sustentabilidade foi realizada, identificando sua definição e suas dimensões.

Nesse sentido, observa-se que a sustentabilidade, conforme a pesquisa científica mais especializada atualmente, deve ser entendida como

multifacetada e ampliada, muito mais como um Norte a ser seguido, por meio do qual são revisitadas as relações sociais, do que apenas um objetivo em si.

Em seguida, tomando por base os elementos descritos sobre a sustentabilidade em sua visão histórica, foi possível desenvolver, a partir de postulados como a sustentabilidade corporativa, a sustentabilidade processual.

Foram identificados dois aspectos da sustentabilidade processual. O primeiro, chamado de resultado, que é o dever dos sujeitos processuais de conduzirem a lide até e incluindo a decisão de modo a garantir a sustentabilidade em suas diversas dimensões.

O segundo, chamado de estrutura, é a missão, principalmente do legislador e dos tribunais, de se construírem sistemas processuais que ao mesmo tempo sejam socialmente, ambientalmente, economicamente, eticamente, jurídico-politicamente e tecnologicamente responsáveis, e sejam viáveis e efetivos não apenas no momento de sua idealização mas também para as futuras gerações.

Foi possível constatar, a partir das definições propostas, que a sustentabilidade processual de resultado, em que pese a inexistência anterior de definição, já é, ao menos superficialmente, uma preocupação. A sustentabilidade processual de estrutura, por outro lado, necessita de um cuidado mais atento, em menor grau em alguns sistemas processuais, como no Direito Processual Civil, e em maior grau em outros, como no Direito Processual do Trabalho.

A proposta científica aqui apresentada é, obviamente, uma leitura inicial e hipotética, que necessitará de um aprofundamento e uma releitura a partir de outras óticas. Entretanto, trata-se de um diálogo atual e necessário, com o objetivo de garantir a sustentabilidade plena do sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALEMÃO, I. C. *Justiça do Trabalho: análises críticas*. São Paulo: LTr, 2017.

ALVES, D. S. *A teoria geral do direito processual do trabalho: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020.

ANJOS, B. R. Meio ambiente do trabalho e os processos judiciais eletrônicos: o paradigma do mundo virtual e seus efeitos para os servidores

forenses. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 257-288, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/408>. Acesso em: 20 jan. 2022. doi: <https://doi.org/10.18623/rvd.v10i20.408>.

ANTUNES, T. C.; OLIVEIRA, L. J. Sistemática de precedentes obrigatórios no Código de Processo Civil de 2015 e desenvolvimento sustentável sob a perspectiva da teoria neoinstitucional. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 03, p. 614-638, set./dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/48574/34902>. Acesso em: 8 jan. 2021.

BARBOSA, C. M. Reflexões para um Judiciário socioambientalmente responsável. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, dec. 2008. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/15744>. Acesso em: 1 jan. 2021.

BARROS, F. H. O. Solução de controvérsias trabalhistas e o MTE. In: ORSINI, A. G. S. et al. (org.). *Mecanismos de solução de controvérsias trabalhistas nas dimensões nacional e internacional*. São Paulo: LTr, 2015. p. 103-113.

BECK, U. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. v. 2. São Paulo: Editora 34, 2011.

BODNAR, Z. A sustentabilidade por meio do Direito e da jurisdição. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://177.129.73.3/index.php/revjuridica/article/view/1885/1262>. Acesso em: 8 jan. 2021.

BODNAR, Z. Os novos caminhos da jurisdição para a sustentabilidade na atual sociedade de risco. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, p. 101-119, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/19>. Acesso em: 8 jan. 2021.

BOUCINHAS FILHO, J. C. Processo em meio eletrônico e a qualidade de vida de seus usuários. In: BRANDÃO, C.; SOUZA, F. C.; CARVALHO, M. P. (coord.). *Princípio do processo em meio reticular-eletrônico: fenomenologia, normatividade e aplicação prática*. São Paulo: LTr, 2017. p. 161-165.

BRASIL. *Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943*. Consolidação das leis do trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *Guia de contratações sustentáveis da Justiça do Trabalho/Brasil*. 2. ed., rev., atual. e amp. Brasília, DF: Conselho Superior da Justiça do Trabalho, 2014. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/126350/2014_guia_contratacoes_sustentaveis_jt_02ed.pdf?sequence=1. Acesso em: 1 jan. 2021.

FREITAS, J. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GOMES, M. F.; FERREIRA, L. J. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 52, p. 93-111, out. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8864>. Acesso em: 8 jan. 2021.

GOMES, M. F.; OLIVEIRA, L. A. Precedentes no Código de Processo Civil de 2015: obstáculos para seu uso adequado e sustentável. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 18, n. 2, p. 503-523, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://177.129.73.3/index.php/revjuridica/article/view/6438/3262>. Acesso em: 8 jan. 2021.

GUARAGNI, F. A.; BARROS, E. G.; KNOERR, F. G. Poder judiciário e meio ambiente: uma gestão judiciária sustentável. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 76-86, 16 set. 2019. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/120>. Acesso em: 1 jan. 2021.

MARIN, J. D.; LUNELLI, C. A. Processo ambiental, efetividade e as tutelas de urgência. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 7, n. 13/14, p. 311-330, jan./dez. 2010. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/17>. Acesso em: 20 jan. 2022.

MOREIRA, L. M. R. A informatização do processo judicial sob a ótica do desenvolvimento sustentável. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, Caxias do Sul, v. 2, n. 1, p. 283-296, 2012. Disponível em: <http://www.ucs>

br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3707. Acesso em: 8 jan. 2021.

PASOLD, C. L. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 14. ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

RODRIGUES, R. C. A decisão judicial como mecanismo de solução de conflitos trabalhistas. In: ORSINI, A. G. S. et al. (org.). *Mecanismos de solução de controvérsias trabalhistas nas dimensões nacional e internacional*. São Paulo: LTr, 2015. p. 28-37.

SACHS, I. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SCHIAVI, M. *Nova leitura dos princípios do Direito Processual do Trabalho*. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

SOUZA, M. C. S. A. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 4, n. 45, p. 245-262, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1803>. Acesso em: 8 nov. 2020.

SOUZA, M. C. S. A. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. *Revista da Unifebe*, Brusque, v. 11, p. 239-252, dez. 2012.

Artigo recebido em: 17/06/2022.

Artigo aceito em: 16/12/2022.

Como citar este artigo (ABNT):

SOUZA, M. C. A.; ALVES, D. S.; FERRER, G. R. Buscando a sustentabilidade processual: considerações a partir da perspectiva do Direito Processual Brasileiro. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 45, p. 11-36, set/dez. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2385>. Acesso em: dia mês. ano.